



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601252-93.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] - MARANHÃO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003

REPRESENTADO: LAIS CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA

Representante do(a) REPRESENTADO: FLAVIA CALADO PEREIRA - AP3864

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO** em face de **LAIS CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA. – IPSENSUS PESQUISAS**, responsável pela realização e pelo registro da pesquisa eleitoral **MA-02163/2026**, destinada à aferição das intenções de voto para os cargos de Governador e Senador no Estado do Maranhão.

Por meio da decisão de ID 18938060, foi parcialmente deferida a tutela de urgência para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa, até ulterior deliberação deste Juízo, em razão de aparente inconsistência quanto à variável econômica empregada na formação da amostra.

Na ocasião, registrou-se que os documentos disponíveis não permitiam estabelecer a correspondência técnica entre as expressões “renda mensal familiar”, “renda domiciliar mensal” e “renda familiar mensal do(a) entrevistado(a)”, utilizadas, respectivamente, no plano amostral, na indicação da fonte populacional e no questionário aplicado.

Contestação e pedido de reconsideração apresentados no ID 18942282. Sustenta, em síntese, que as três expressões designam a mesma grandeza, consistente na renda mensal total da unidade familiar residente no domicílio. Acrescenta que as oito classes de rendimento previstas no plano amostral coincidem com aquelas extraídas do Censo Demográfico de 2010 e reproduzidas na questão P04 do questionário. Alega, ainda, que a variável econômica foi utilizada para controle das cotas durante a coleta, mas não participa da ponderação dos resultados, diante da adoção de fator de ponderação igual a 1.

Instruiu a defesa com nota técnica subscrita pelo estatístico responsável pela pesquisa, Augusto da Silva Rocha, CONRE nº 7655 (ID 18942283), e com documentação referente à fonte estatística utilizada (ID 18942284).

É, em síntese, o Relatório.

Decido.

Conforme se observa, a tutela provisória foi deferida diante da impossibilidade, naquele momento processual, de identificar se os percentuais extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística diziam respeito à renda individual, à renda domiciliar total ou à renda domiciliar por pessoa, bem como de verificar se a variável efetivamente coletada no questionário correspondia àquela utilizada como parâmetro populacional.

Contudo, a medida possui natureza precária e pode ser revista quando elementos supervenientes afastarem os pressupostos que justificaram sua concessão.

No caso, a nota técnica apresentada no ID 18942283 esclarece que os percentuais utilizados na pesquisa provêm da distribuição dos domicílios do Estado do Maranhão por classe de rendimento nominal mensal domiciliar total, segundo o Censo Demográfico de 2010.

O documento esclarece, ainda, que as expressões “renda mensal familiar”, “renda domiciliar mensal” e “renda familiar mensal do(a) entrevistado(a)” foram empregadas para designar a mesma variável: a renda mensal total das pessoas residentes no domicílio do entrevistado, não se confundindo com renda individual ou renda domiciliar *per capita*.

Essa correspondência é corroborada pela identidade das oito faixas de rendimento indicadas no plano amostral, na fonte estatística e na questão P04 do questionário, compreendendo as categorias de até meio salário mínimo; mais de meio a um; mais de um a dois; mais de dois a cinco; mais de cinco a dez; mais de dez a vinte; mais de vinte salários mínimos; e sem rendimento.

Além disso, o responsável técnico declara que o questionário aplicado em campo entre os dias 5 e 10 de setembro de 2026 corresponde ao mesmo instrumento registrado no PesqEle, sem alteração da redação ou das categorias relativas à variável econômica.

Os esclarecimentos apresentados demonstram, portanto, que a diferença identificada na decisão liminar é terminológica, e não conceitual ou metodológica. A variável utilizada como referência populacional corresponde àquela coletada no questionário, inexistindo, nesse ponto, seleção dos entrevistados com fundamento em uma grandeza econômica distinta daquela constante da fonte oficial.

Também foi esclarecido que a variável econômica não recebe peso diferenciado no cálculo das estimativas, uma vez que o registro prevê fator de ponderação igual a 1, ficando eventual ponderação restrita às variáveis de sexo, idade e grau de instrução.

Desse modo, encontra-se superada a dúvida objetiva que fundamentou a suspensão cautelar. A manutenção da medida, após os esclarecimentos técnicos apresentados, deixaria de encontrar respaldo na plausibilidade do direito exigida pelo art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ressalte-se que esta decisão se restringe à reavaliação da tutela de urgência, sem antecipar o exame definitivo dos demais fundamentos deduzidos na inicial ou das questões suscitadas na contestação, que serão apreciados oportunamente, após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado no ID 18942282 e REVOGO a tutela de urgência deferida no ID 18938060, ficando autorizada a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral MA-02163/2026, sem incidência da multa cominatória quanto aos atos de divulgação praticados após a ciência desta decisão.

Comunique-se, com urgência, à Representada e à empresa contratante **FAROL PESQUISA E COMUNICAÇÃO LTDA.**

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Publique-se. Intimem-se. **Serve esta decisão de ofício, dispensado qualquer outro expediente.**

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Auxiliar Eleitoral